



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.300 - RO (2014/0335048-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA EADCON
ADVOGADO : KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS
ADVOGADO : SILVIO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. GRADUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE PARA RESPONDER À AÇÃO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ESTÁGIO ACOMPANHADO, NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, restou configurada a legitimidade passiva da agravante, porquanto "vê-se claramente que a apelante consta como contratada no contrato de prestação de serviço, integrando, portanto, a cadeia de consumo", concluindo que "o nexo de causalidade é evidente, pois ao vincular seus serviços aos da UNITINS, responde solidariamente pela má prestação dos serviços". Concluiu, ainda, que "é incontroverso nos autos que as apelantes deixaram de ministrar o curso superior na forma avençada, vez que se comprometeram em habilitar a apelada em Serviço Social, oferecendo-lhe todas as disciplinas necessárias a tal intento e, em verdade, foram desidiosas quanto ao estágio supervisionado, o que não permitiu a integralização do curso na data aprezada", e que "a indenização por danos morais é devida, posto que a apelada experimentou prejuízos de ordem moral, pois o simples fato de frequentar um curso de ensino superior por vários anos, na expectativa de recebimento do diploma de bacharel em Serviço Social, despendendo tempo e dinheiro sem, contudo, alcançar o objetivo almejado por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento e a angústia suportados pela apelada". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

II. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridade fáticas do caso, arbitrou-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.300 - RO (2014/0335048-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Sociedade de Educação Continuada LTDA - EADCON, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Sociedade de Educação Continuada LTDA - EADCON, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

'Agravo interno em Apelação Cível. Curso superior. Graduação. Oferecimento de estágio. Responsabilidade solidária das contratadas. Dano moral. Quantum. Desproporcionalidade não verificada. Recurso desprovido' (fl. 214e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta que, 'no presente caso os danos não foram comprovados pela Recorrida', pois 'uma vez a EDUCON não pode fornecer estágio obrigatório à Recorrida, por tratar-se de empresa de tecnologia, a qual disponibiliza a transmissão das aulas e o estágio é uma matéria a ser cursada em local físico' (fl. 228e).

Alega que 'os supostos incômodos não passam de meros dissabores, no máximo um constrangimento, o qual não tem força para gerar a indenização pretendida' (fl. 228e).

Aduz, por fim, que o arbitramento do **quantum** indenizatório deve passar pelos princípios fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Quanto à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Tribunal de origem asseverou que 'a indenização por danos morais é devida, posto que a apelada experimentou prejuízos de ordem moral, pois o simples fato de frequentar um curso de ensino superior por vários anos, na expectativa de recebimento do diploma de bacharel em Serviço Social, despendendo tempo e dinheiro sem, contudo, alcançar o objetivo almejado por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento e a angústia suportados pela apelada' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

218e).

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu nos presentes autos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Desse modo, considerando que a quantia fixada não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 261/262e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente alega que "não é necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos para verificar que uma empresa de tecnologia não tem autorização do Ministério da Educação e Cultura para matricular alunos de universidades e fornecer o estágio, avaliar a carga horária, e conceder aprovação da disciplina" (fl. 266e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, pois "a Educon não é vinculada ao MEC, e não é instituição de ensino, portanto não pode cumprir obrigações exclusivas de universidades por uma razão óbvia, falta de legitimidade para tanto" (fls. 266e).

Assevera, ademais, que, "a análise da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer não esbarra na súmula 7 pois o fato de uma empresa que não é instituição de ensino não pode cumprir obrigações próprias de instituições de ensino é um fato notório, de saber popular" (fl. 266e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.300 - RO (2014/0335048-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos morais, ante a suposta ilegitimidade passiva, ou a alteração do valor arbitrado, a tal título, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"1. Preliminares

1.1. Incompetência do juízo alegada pela UNITINS

A UNITINS alega a incompetência do juízo para julgar e processar o feito, ao argumento de que a apelante é Fundação Pública, instituída por Lei Estadual, nos termos da Lei nº 896/1997.

De início, anoto que não há como acolher a alegação de incompetência do juízo suscitada pela apelante. Explico:

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante ofereceu exceção de incompetência (processo n. 0015893-59.2011.8.22.0001), a qual foi indeferida pelo juízo (fls. 125/126), e disso não houve recurso.

Assim, patente que a postulação está coberta pela preclusão, na forma do art. 473 do Código de Processo Civil, na medida em que eventual irresignação quanto à decisão que firmou a competência do juízo para conhecer da ação deveria ter sido oposta oportunamente, nos autos da exceção oferecida, quando da ciência da decisão ali prolatada, e não por ocasião da interposição de recurso de apelação nos autos principais.

Determina o referido comando legal:

CPC Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Ultrapassada, portanto, a oportunidade processual para a interposição de recurso, sem que a parte o tenha praticado, resta-lhe vedada a possibilidade de, em momento posterior, efetivá-lo.

Ademais, consigno que esta Corte já enfrentou o tema. Precedente: AI n. 0012428-45.2011.8.22.0000.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela apelante.

1.2. Ilegitimidade passiva alegada pela apelante EDUCON –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sociedade de Educação Continuada Ltda A apelante arguiu inicialmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que apenas viabiliza a disponibilização do sinal de satélite para transmissão das aulas, não tendo qualquer ingerência nas questões acadêmicas da UNITINS.

Sem razão.

Indiscutível que a hipótese dos autos se trata de relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.

In casu, vê-se claramente que a apelante consta como contratada no contrato de prestação de serviço (fls. 194/196), integrando, portanto, a cadeia de consumo.

Assim, o nexo de causalidade é evidente, pois ao vincular seus serviços aos da UNITINS, responde solidariamente pela má prestação dos serviços.

Deve-se ter em mente que ao se vincular com esta para a prestação de serviços, automaticamente assegura a lisura e a qualidade da faculdade e dos serviços por ela prestados.

O consumidor pode, à sua escolha, exercer a pretensão apenas contra um, ou ainda contra alguns, ou contra todos os fornecedores, como no caso em tela.

Não obstante, vale esclarecer que a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro diz respeito às hipóteses em que os danos são integralmente causados por pessoa estranha à relação de consumo, o que não se amolda ao caso.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a demanda.

2. Do Mérito Considerando a identidade das razões recursais das apelantes no que se refere ao mérito, analiso conjuntamente os recursos.

Resta evidente a responsabilidade das apelantes em indenizar a apelada pelos danos morais decorrentes da desídia em fornecer o estágio supervisionado necessário a integralização do curso de graduação em serviço social.

É indene de dúvida que a relação contratual em tela é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de prestação de serviços educacionais.

Destarte, as atividades desempenhadas pelas instituições privadas de ensino inserem-se no conceito amplo de serviços contidos no CDC, porquanto a Lei 8.078/90 garante ao consumidor, como direito básico, facilitar a sua defesa (art. 6º, VIII), exsurgindo claro que as apelantes que firmam contrato de prestação de ensino educacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se enquadram no conceito de "fornecedor", assumindo a postura de prestadoras de serviços, ficando, assim, sujeitas aos termos e condições contratuais nos limites preconizados por esta legislação.

Na hipótese em comento, é incontroverso nos autos que as apelantes deixaram de ministrar o curso superior na forma avençada, vez que se comprometeram em habilitar a apelada em Serviço Social, oferecendo-lhe todas as disciplinas necessárias a tal intento e, em verdade, foram desidiosas quanto ao estágio supervisionado, o que não permitiu a integralização do curso na data aprazada. Evidente, assim, o descumprimento do contrato pelas apelantes.

Ora, as apelantes, ao colocarem seus cursos acadêmicos à disposição dos interessados atraem para si a responsabilidade de emitir o diploma aos formandos com as habilitações avençadas no contrato de prestação de serviços educacionais, a fim de que eles possam exercer a profissão almejada. Assim, conclui-se que cabia às apelantes tomar todas as providências necessárias para que seus alunos, dentre eles a apelada, recebessem o diploma de Bacharelado em Serviço Social, e não o fazendo tornou cabível o dever de indenizar o prejuízo causado à apelada.

Ainda, acrescento que ao empreender um negócio desta natureza, as apelantes deveriam ter tido o cuidado de cumprir com todas as obrigações assumidas perante os estudantes que, mediante o pagamento das mensalidades, buscavam a contraprestação, que seriam os diplomas em Bacharelado em Serviço Social para exercerem plenamente a profissão escolhida.

Nessas condições, a indenização por danos morais é devida, posto que a apelada experimentou prejuízos de ordem moral, pois o simples fato de frequentar um curso de ensino superior por vários anos, na expectativa de recebimento do diploma de bacharel em Serviço Social, despendendo tempo e dinheiro sem, contudo, alcançar o objetivo almejado por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento e a angústia suportados pela apelada.

A propósito:

TJ/RO

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ASSUNÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO OBSTADA. FATO DO FORNECEDOR. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA INCLUIR CONDENAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE.

A ausência de estágio que possibilitaria ao discente concluir o curso superior representa conduta ilícita por parte da instituição de ensino superior, devendo esta arcar com os danos materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e morais resultantes do atraso gerado para o aluno consumidor.

(Apelação Cível N. 00065861520108220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/07/2013)

Por outro lado, insurgem-se do valor fixado na condenação. Dizem que o mesmo é exorbitante e fere aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Seguindo orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios a dotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

No caso, entendo que o valor fixado na sentença merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido, eis que se mostra adequado aos parâmetros desta Câmara não sendo exorbitante.

Quanto aos honorários advocatícios, por fim, entendo que a sentença merece prevalecer.

Em verdade, tenho que o arbitramento da verba honorária não deve ser ínfimo, mas fixado conforme critérios de apreciação equitativa do Juiz, à luz das diretrizes da norma processual, como verificado na hipótese, não merecendo qualquer reparo a sentença vergastada.

Por fim, deixo de me manifestar acerca do prequestionamento, uma vez que a apelante EDUCON não demonstrou quais preceitos legais foram violados" (fls. 199/203e).

Assim sendo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE DIPLOMA. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL IGUALMENTE OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **In casu, Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu presentes os requisitos aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.**

2. **A desconstituição de tal conclusão, tal como pretendido pelo agravante, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.**

3. Quanto à divergência jurisprudencial, obstada a análise da alínea a do permissivo constitucional pela Súmula 7 do STJ, incide o mesmo óbice à análise pela alínea c.

4. Agravo Regimental do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 281.318/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. REDE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 202/203e, manteve o valor dos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0335048-0

**AgRg no
AREsp 638.300 / RO**

Números Origem: 00099194120118220001 99194120118220001 RO-26550

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA EADCON
ADVOGADO	: KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS
ADVOGADO	: SILVIO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA EADCON
ADVOGADO	: KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS
ADVOGADO	: SILVIO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.